



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 01 / 02
Rubrica tl.

Processo : 13656.000145/97-35
Acórdão : 203-07.462
Recurso : 110.973

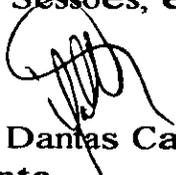
Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : ANTONIO MARINONI
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA – Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, sendo devida a multa prescrita na legislação de regência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO MARINONI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López Mauro Wasilewski.

Eaal/ovrs



Processo : 13656.000145/97-35
Acórdão : 203-07.462
Recurso : 110.973

Recorrente : ANTONIO MARINONI

RELATÓRIO

ANTONIO MARINONI, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, à fl. 60, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG (52/56), consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04/12.

Consta da “DESCRIBÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL (IS)”, à fl. 12 dos autos, que o presente lançamento deveu-se ao fato de o contribuinte haver efetuado a “compensação a maior dos valores pagos a título de FINSOCIAL, com a contribuição da COFINS, conforme demonstrativos em anexo, nos períodos de 02/94 a 09/95”, com base na Lei Complementar nº 70/91. Foi lançado multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada mediante protocolização da peça impugnativa de fl. 18, cujos argumentos foram sintetizados pela autoridade julgadora *a quo* nos seguintes termos (fl. 52):

“Inconformada com a exigência em foco, a contribuinte apresenta sua defesa a fl. 18, instruída com os elementos de fls. 19/32, contestando parcialmente o Auto de Infração constante dos autos. Afirma, com base no demonstrativo de fl. 19, que o montante exigido não reflete a realidade dos fatos e alega:

1) para o período de competência de maio a dezembro de 1992, a autoridade fiscal ao verificar a compensação efetuada considerou valores a menor referentes aos recolhimentos feitos corretamente, isto é, com alíquota de 2,00% (dois por cento); traz para comprovar sua alegação os DARF de fls. 20/24;

2) o valor devido em junho de 1993 é de 876,74 UFIR como encontrado pelo fiscal atuante;

3) o valor da UFIR para março de 1994 é de R\$ 524,34:



Processo : 13656.000145/97-35
Acórdão : 203-07.462
Recurso : 110.973

4) para comprovar os créditos considerados no demonstrativo de fl. 19, referentes aos períodos de 04/95 a 08/95, apresenta os recolhimentos efetuados por meio dos DARF de fls. 27/28.

Ao final, requer a redução das multas sobre os novos valores calculados, conforme demonstrativo apensado a fl. 19, e novo prazo para pagamento da diferença.”.

Decidindo a lide, a mencionada autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constituição – O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento procedente em parte.”

Cientificado dessa decisão em 03 de março de 1999 (AR de fl. 59), no dia 30 seguinte o autuado protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fl. 60), discordando parcialmente da decisão recorrida e relacionando seu inconformismo nos itens a seguir transcritos:

“1) [...].

2) os valores dos débitos mensais apurados nos períodos de competência, janeiro/95 a setembro/95, também estão corretos, só que para compor a apuração do saldo devedor, a DRJ não transformou estes valores em UFIR, critério este adotado até a data de competência 12/94, o que no demonstrativo feito pela empresa (fotocópia anexa), onde houve as transformações em UFIR, há divergências nos saldos devedores, o que viemos contestar.

3) não foram considerados pela DRJ os recolhimentos relativos ao período de 01/95 a 09/95 (fotocópias dos DARFs anexas), cujo total é de 1.321,58 UFIRs.

4) consideradas as alterações acima descritas e mais o parcelamento solicitado e totalmente pago (fotocópias anexas), no valor de 4.124,34 UFIRs,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000145/97-35
Acórdão : 203-07.462
Recurso : 110.973

chegamos a um débito de 1.169,15 UFIRs, que solicitamos sejam feitos novos cálculos para que possamos liquidar o mesmo, dentro dos prazos legais.”

O recorrente apresentou “Quadro Demonstrativo de Apuração dos Recolhimentos da COFINS”, contendo os valores que considera corretos (fl. 62).

Consta, à fl. 61, comprovante do depósito recursal de 30% instituído pela Medida Provisória n.º 1.621/97, seguidamente reeditada.

É o relatório.



Processo : 13656.000145/97-35
Acórdão : 203-07.462
Recurso : 110.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão que se põe à nossa apreciação não se desenha ser de maior complexidade. Senão vejamos.

Conforme relatado, a autuação deu-se por insuficiência no recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em virtude de incorreções detectadas na alocação, para efeito de compensação, de valores recolhidos indevidamente, pela contribuinte, a título da Contribuição ao FINSOCIAL a alíquotas excedentes a 0,5%.

Após o julgamento administrativo de primeira instância, muito pouco ou quase nada permaneceu do litígio instaurado na fase de impugnação. Isto porque, nas palavras da própria recorrente, não se está a contestar nenhum dos levantamentos que culminaram com os valores correspondentes a 397,43 UFIR e 1.041,44 UFIR devidos, respectivamente, nos meses de novembro e dezembro de 1994. Tampouco persiste discordância de sua parte, nesta fase recursal, quanto ao valor dos débitos mensais apurados nos períodos de competência de janeiro a setembro de 1995, que reputa corretos.

As discordâncias externadas, portanto, diriam respeito ao fato de, na r. decisão recorrida, não ter sido efetuada a conversão, para UFIR, desses débitos mensais referentes aos meses de janeiro a setembro de 1995, falha que teria gerado divergências nos saldos devedores, bem como de não terem sido levados em consideração, pela autoridade julgadora *a quo*, os recolhimentos efetuados através dos DARF acostados, por cópia, às fls. 27/28 dos autos.

Verifica-se, assim, que não se está a discutir a base de cálculo da Contribuição ou mesmo o valor da receita devida, ou, ainda, a aplicação dos consectários legais, mas tão-somente os aspectos acima descritos, sobre os quais passo a discorrer.

Quanto à reclamada conversão, para UFIR, dos débitos apurados no período de janeiro a setembro de 1995, entendo não deva ser motivo de maiores considerações, pois, em se tratando de débitos, a sua não conversão para UFIR, por óbvio, não importa em prejuízo algum para a devedora, muito pelo contrário, ser-lhe-ia até mais vantajoso, porquanto sua dívida não estaria sendo onerada com a atualização monetária. Ademais, não restou demonstrada a argüida divergência no saldo devedor da obrigação, em decorrência de não ter sido efetuada referida conversão, ou seja, o recorrente não demonstrou em que níveis os argüidos prejuízos, se existentes, teriam ocorrido.

No que diz respeito à alegada desconsideração, por parte da autoridade julgadora monocrática, dos valores recolhidos através dos DARF de fls. 27/28, igualmente não



Processo : 13656.000145/97-35
Acórdão : 203-07.462
Recurso : 110.973

merece ser acolhida, pois, em dois momentos de sua decisão aquele julgador fez constar expressamente a recomendação que se segue:

“[...]”.

5) os créditos obtidos em decorrência dos recolhimentos efetuados, consoante DARF apresentados a fls. 27/28, deverão ser considerados quando da quitação da exigência mantida nos autos. (fl. 54)

[...]”.

CONCLUSÃO

[...]”.

EXIGIR de [...], devendo, para fins de quitação desse débito, serem considerados os recolhimentos efetuados por meio dos DARF de fls. 27/28, após devidamente confirmados.” (fl. 56)

Creio não existir dúvida de que, igualmente neste item, não procede o inconformismo do recorrente, em face da clareza com que foi efetuada a supratranscrita recomendação.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ